PROJETO DE LEI Nº 24, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

"Concede dispensa parcial ou integral de multas e juros, parcelamento especial de débitos tributários destinados a promover a regularização dos créditos do Município, com a finalidade de reduzir os impactos econômicos provocados pelas ações de enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a presente Lei.

Art. 1º Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até agosto de 2020 , inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa total ou parcial, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, forma e nas condições indicados nesta Lei.

§ 1º Não se aplica os benefícios definidos nesta Lei:

I - aos débitos oriundos de lançamento através de auto de infração de falta de cumprimento de obrigação acessória;

II - multas oriundas de Tribunais de Contas;

III - ressarcimento ao erário público;

IV- débitos do imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISS das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.

Preto

§ 2º Em relação aos créditos tributários que estejam em execução judicial, para fazer jus às condições desta Lei o contribuinte deverá comprovar o pagamento das respectivas custas judiciais do processo.

Art. 2º Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei, a formalização do pedido com pagamento de parcela única, ou, da primeira parcela deverá ser feito, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, conforme formulário constante no Anexo Único, até 30 de novembro do ano em curso.

§ 1º O pagamento do débito obedecerá às seguintes condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto a incidir sob os encargos legais de juros e multas de mora e de infração para pagamento de uma só vez;

II - 95% (noventa e cinco por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado em até 3 (três) parcelas;

III - 90% (noventa por cento) a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado entre 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas;

IV - 80% (oitenta por cento) a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado entre 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;

V - 70% (setenta por cento) a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado acima de 12 (doze) parcelas.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física;

II - R$ 100,00 (cem reais) para microempresário individual, microempresa e empresa de pequeno porte, optantes do Simples Nacional;

III - R$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais contribuintes.

§ 3º Deverão ser atendidos os seguintes requisitos para a opção com prazo superior a 12 (doze) parcelas:

I - juros de financiamento sobre o valor de cada parcela, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês;

II - o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 1.000,00 (mil reais);

III - a primeira parcela deverá ser de no mínimo de 5% do montante parcelado, não podendo ser inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).

§4º - O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§5º Os honorários advocatícios serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º Os benefícios dessa Lei serão cancelados se o devedor atrasar por 3 (três) ou mais meses qualquer das parcelas pactuadas.

§1º Uma vez cancelado o parcelamento, restabelece os valores e as condições anteriores do crédito, abatendo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§2º- O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito;

II - a sua execução, caso já esteja inscrito; ou

III - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado;

IV - a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título.

Art. 4º As parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado até 30 dias após o vencimento, 20%(vinte por cento) se o pagamento for efetuado

após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias depois do vencimento e 30% (trinta por cento) se o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) dias do vencimento .

Art. 5º Os contribuintes que tiverem débitos em curso de parcelamento ou de reparcelamento poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 6º Para formalização do pedido dos benefícios desta Lei o contribuinte deverá atualizar os dados de seu cadastro, em conformidade com os procedimentos definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Termosires Dias dos Santos Neto

TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 24/2020

Vimos à presença de Vossas Excelências, o Senhor Presidente e os Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei que "Concede dispensa parcial ou integral de multas e juros, parcelamento especial de débitos tributários destinados a promover a regularização dos créditos do Município, com a finalidade de reduzir os impactos econômicos provocados pelas ações de enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus e dá outras providências".

O REFIS destina-se a promover oportunidade aos contribuintes do Município, que se encontram em débito com o erário até agosto de 2020, para regularizar a sua situação, com vantagens em relação aos encargos legais, tornando-se adimplentes com o tesouro municipal.

CONSIDERANDO que o Município de Formosa do Rio Preto já apresentou casos de Coronavírus confirmados, cabe à Administração Pública adotar medidas de prevenção e contenção do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do seu território;

CONSIDERANDO que os Coronavírus são uma ampla família de vírus que podem causar desde resfriados comuns até Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SARS);

CONSIDERANDO a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;

CONSIDERANDO que a classificação da situação Mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde (OMS) de tratar-se, no estágio atual de uma Pandemia; orientando, destarte, que devem ser evitados ao máximo contato

com pessoas com sintomas aparentes da doença, bem como situações que potencializem o risco de contaminação;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 19.529/2020, assim como o recente estado de Emergência deflagrado pelo Governo Federal, em razão da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria no 188, de 4 de fevereiro de 2020 e a Portaria no 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde, assim como a Instrução Normativa/ME no 19, de 12 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 19.529, de 16 de março de 2020, que regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), o qual fora ratificado pelo Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, no dia 27 de agosto de 2020, com a aprovação do Decreto Legislativo da lavra da Colenda Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, a referida Assembleia Legislativa nº2449 do Estado da Bahia chancelou a situação de calamidade pública decretada no Município de Formosa do Rio Preto visando o combate à disseminação por infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a política de austeridade com o erário e a necessidade de ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a fim de se manter a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a COVID-19 tem consequências não restritas a área de saúde, com impactos imprevisíveis sobre a economia e sérios reflexos sociais, que exigirá um esforço significativo do setor público como agente propulsor da retomada do crescimento econômico, ante a dificuldade que a população e o setor privado enfrentarão, com expectativa de que muitas empresas não sobrevivam.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020 no seu art. 3º, I afasta e dispensa as condições e vedações do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19).

A decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, exarada em 29.03.2019, deferindo medida cautelar formulada nos autos da ADI 6357, determinou a suspensão dos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante dos graves efeitos da pandemia na vida de todos. Essa decisão liminar invocou a prioridade e a universalidade do direito à saúde em toda a sua axiologia constitucional, autorizando a exceção provisória de alguns dispositivos legais de severa austeridade orçamentária e fiscal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pelo tempo necessário ao esforço financeiro dos entes públicos, para o enfrentamento da calamidade pública nacional.

Nesse sentido, em razão da suspensão dos efeitos dos dispositivos supracitados, especialmente o art. 14, o Município encaminha a essa colenda casa o Projeto de Lei que versa sobre a concessão de benefício fiscal de dispensa integral ou parcial de juros de mora, multa de mora e multa de infração, destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os relativos ao Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, ainda que constituídos mediante auto de infração ou notificação de lançamento, em razão de fatos geradores ocorridos até agosto de 2020.

Vale destacar que a renúncia da receita orçamentária estimada foi da ordem de R$ 63.465,72(sessenta e três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), que representa 0,058% em relação a Receita Corrente Orçamentária, o que não vai impactar negativamente nas metas fiscais, muito pelo contrário, a expectativa é que o recurso obtido com a viabilização do pagamento do principal possibilitará melhoria no resultado.

Receita	Orçado 2020	Realizado até Agosto	Diferença	Variação %
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Multas e Juros	R$ 10.000,00	R$ 3.627,02	-R$ 6.372,98	-63,73%
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	R$ 150.000,00	R$ 16.707,60	-R$ 133.292,40	-88,86%
Imposto sobre Transmissão Intervivos Multa e Juros	R$ 5.000,00	193,88	-R$ 4.806,12	-96,12%
Imposto sobre Transmissão Intervivos Dívida Ativa Multa e Juros	R$ 5.000,00	0	-R$ 5.000,00	-100,00%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros	R$ 16.000,00	R$ 86.388,17	R$ 70.388,17	439,93%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros -	R$ 2.000,00	0	-R$ 2.000,00	-100,00%

Taxa de Licença e Localização TLL - Multa e Juros	0	R$ 119,64	R$ 119,64	100,00%
Taxa de Licença e Localização TLL -Dívida Ativa Multa e Juros	0	45,95	R$ 45,95	100,00%
Taxa de Fiscalização e Funcionamento TFF Multa e Juros	0	R$ 7.766,62	R$ 7.766,62	100,00%
Taxa de Fiscalização e Funcionamento TFF Dívida Ativa Multa e Juros	0	R$ 9.685,40	R$ 9.685,40	100,00%
TOTAL	R$ 188.000,00	R$ 124.534,28	-R$ 63.465,72	-33,76%

Nesse aspecto demonstramos, também, que a referido Projeto de Lei atende ao disposto na Lei de Diretrizes e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Em relação aos autos de infração lançados eles não compuseram a expectativa de receita na projeção para a Lei Orçamentária, pois os débitos não estavam devidamente constituídos, sendo esses lançamentos encontravam-se em litígio administrativo e, portanto, não compuseram a base da projeção da receita do Orçamento. Dessa forma não há sequer de se falar em renúncia de receita.

Por sua vez, a renúncia ao crédito decorrente das penalidades incidentes pelo inadimplemento do tributo no seu vencimento, além do incremento pontual de receita a ser gerado no presente exercício sendo seus recursos utilizados para o combate a pandemia.

Também, não há o que se falar em burla a Lei Federal 9504/1997, pois o §10 do artigo 73, do referido dispositivo legal é taxativo em trazer que o estado de calamidade de pública é caso

excludente da aplicação da vedação disciplinada na normativa em tela, a qual trazemos, (IN VERBIS)

> *"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública,* ***exceto nos casos de calamidade pública****, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."* ***(Grifo nosso)***

A toda evidência, o benefício fiscal proposto é mais uma tentativa adotada para a manutenção da atividade econômica no município, principalmente o comércio local.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares as expressões do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO

Contribuinte Devedor:
Endereço:
Inscrição Municipal:
Confitente Devedor:
Endereço:
R.G.: CPF:

Pelo presente instrumento de Confissão de dívida, o (a) Confitente Devedor (a), acima qualificado (a), reconhece e confessa dever à Fazenda deste Município, o valor de R$ .....decorrente dos seguintes tributos:

O (a) Confitente Devedor (a), na melhor de direito, definitiva e irretratável, líquida, certa e irrevogável compromete-se a pagar o total do débito em _____ parcelas mensais iguais e sucessivas de R$_____ , a primeira vencendo em _____ e as demais nos meses subsequentes com vencimento todo dia _____ cada mês, atualizadas início de ano calendário pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - Série Especial.

O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará:

a) na cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acumulados mensalmente a partir do mês seguinte ao do pagamento da parcela;

b) multa de mora de 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até 30 dias depois do vencimento, 20% (vinte por cento) se o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias depois do vencimento e 30% (trinta por cento) se o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) dias do vencimento. (IPCA-E), relativa ao período de janeiro a dezembro de cada ano, ou outro índice na forma da Lei.

O (a) Confitente Devedor (a) declara que esta confissão não implica novação de dívida, a reconhece como líquida e certa, tem conhecimento de que o atraso de qualquer parcela por 3 (três) meses, implicará no cancelamento do parcelamento, bem como todos os benefícios da Lei n º ....., restabelecendo os valores e promoverá a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa ou ajuizamento da dívida se já inscrita na Dívida Ativa ou prosseguir a execução fiscal se a dívida já estiver ajuizada.

Fica anexada cópia de RG ou CPF do confitente devedor.

Este instrumento é lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinado pelo (a) Confitente Devedor (a) e pela autoridade administrativa competente.

FORMOSA DO RIO PRETO, ...

_____	_____
Confitente Devedor	Autoridade Administrativa
_____	_____
Testemunha	Testemunha